

Resolução nº 002/2004

Estabelece normas para credenciamento de instituições e para autorização de funcionamento da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.

O Conselho Municipal de Educação, com base no inciso IV, artigo 11 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e nas Leis Municipais nº 3426 de 30 de outubro de 2002 e nº 3644 de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - O credenciamento de instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino de Esteio mediante ato do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A solicitação de credenciamento será encaminhada ao Conselho Municipal de Educação através da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

§ 2º - A solicitação de credenciamento poderá ser encaminhada em qualquer época do ano.

Art. 2º - A solicitação de credenciamento constará de:

I – Para as instituições públicas e privadas :

- a) - pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação,
- b) - comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso,
- c) - identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO I,
- d) - condições físicas, materiais e humanas do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO II,
- e) - laudo expedido pela vigilância sanitária,
- f) - laudo expedido pelo corpo de bombeiros,
- g) - alvará municipal de funcionamento,
- h) - planta baixa, podendo ser croqui(s), do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento.

II – Para as instituições privadas de educação infantil. além dos itens acima relacionados:

- a) - razão social da mantenedora,
- b) - registro de ata de fundação, Estatuto ou Contrato Social registrado em cartório e/ou na Junta Comercial,
- c) - cadastro nacional de pessoa jurídica,
- d) certidão negativa de débito atualizada da entidade mantenedora expedida pela receita federal,
- e) - certificado de regularidade com o INSS expedido pelo Ministério da Previdência Social,
- f) - certidão negativa de débito atualizada da mantenedora expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda,
- g) - declaração de capacidade financeira firmada pelo responsável da empresa,
- h) - comprovante da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento publico de mandato).

Art. 3º - A instituição de ensino credenciada receberá nova avaliação após cinco anos a fim de constatar as condições de infra-estrutura física, material, pedagógica e de recursos humanos para emissão do respectivo credenciamento.

Parágrafo Único: Caso a instituição de ensino não apresente as condições exigidas pela presente Resolução será emitido um Parecer estabelecendo prazo para sua adequação.

Art. 4º - A instituição de educação infantil que já estiver em funcionamento por ocasião da publicação desta resolução e não apresentar as condições nela previstas terá um prazo máximo de até janeiro de 2006 para adequar-se, sendo o mesmo definido por este conselho por ocasião da emissão do parecer de credenciamento.

Art 5º - A autorização de funcionamento é o ato mediante o qual o Conselho Municipal de Educação , no exercício de suas funções legais, permite que a instituição educacional já credenciada ministre a educação infantil e/ou o ensino fundamental.

Art. 6º - A solicitação de autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental constituir-se-á de:

I - pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II - Regimento Escolar;
III - Projeto Pedagógico ou proposta de construção do Projeto Pedagógico;
IV - Projeto de formação e de atualização continuada do corpo docente e demais profissionais.

Art. 7º - Serão tratadas como pedido de autorização para o funcionamento de Educação Infantil e do Ensino Fundamental:

I - a ampliação de séries, ciclos, etapas e outras formas de organização do Ensino Fundamental;

II - a ampliação de atendimento a outras faixas etárias na Educação Infantil.

Art. 8º - A autorização de funcionamento será concedida pelo Conselho Municipal de Educação pelo prazo máximo de cinco anos, com renovação mediante comprovação da qualidade da educação ofertada, bem como da manutenção das condições exigidas para a oferta das diferentes etapas da educação básica.

Art. 9º - As mantenedoras com credenciamento e ou autorização anterior à presente resolução deverão encaminhar o pedido de credenciamento da instituição e ou autorização de funcionamento no prazo máximo de um ano , a partir da vigência da presente Resolução.

Art. 10º - A cessação do funcionamento de instituição devidamente credenciada e autorizada no Sistema Municipal de Ensino de Esteio consiste no encerramento da oferta de ensino , podendo ser:

- a) temporária,
- b) definitiva,
- c) parcial,
- d) total.

§ 1º - A suspensão temporária ou parcial de funcionamento equivale à sua cessação e como tal deverá ser tratada.

§ 2º - No interesse dos alunos, a cessação poderá ser gradativa.

§ 3º - A cessação de funcionamento do Ensino Fundamental ocorrerá sempre ao final da série, do ciclo, ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela

instituição de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos ou ocorrerem danos causados ao prédio por incêndio ou fatores da natureza.

Art. 11 - A cessação de funcionamento de instituição será regularizada mediante o competente ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Esteio, em processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O pedido da emissão do ato declaratório de cessação de funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Esteio, até sessenta dias após o encerramento das atividades letivas.

Art. 12 - A solicitação de emissão de ato declaratório de cessação de funcionamento de Educação Infantil e Ensino Fundamental constará de:

I - pedido do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II - exposição de motivos do encerramento da oferta de ensino;

III - indicação do destino dos alunos remanescentes para a continuidade de seus estudos;

IV - cópia dos atos legais da escola;

V - cronograma de encerramento da oferta da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental se for gradativa.

Art. 13 - Com o ato declaratório de cessação de funcionamento do estabelecimento escolar, será emitido o ato de descredenciamento da instituição de ensino para sua oferta.

Art. 14 - O acervo da escrituração escolar da instituição que cessar suas atividades ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Art. 15 - O descumprimento da legislação vigente ou das normas emitidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente Resolução.

Parágrafo único - O indício de irregularidade pode ser procedente de :

a) verificação;

b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;

c) denúncia formal encaminhada à Secretaria Municipal de Educação e Esporte ou ao Conselho Municipal de Educação;

d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 16 – Os processos encaminhados, instruídos com dados e/ou informações inverídicas, configuram prática de falsidade ideológica.

§ 1º - À instituição de ensino que tiver apresentado dados e/ou informações caracterizados no “caput” não terá concedido credenciamento e/ou autorização de funcionamento até que providencie a regularização conforme esta resolução.

Art.17 - Ocorrendo infringência da legislação e/ou norma de ensino vigentes, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Municipal de Ensino:

I - enquanto estiverem sendo aplicados os procedimentos de apuração ou, se for o caso, de correção das irregularidades, poderá ser suspenso o credenciamento da instituição de ensino para a oferta do ensino Fundamental / Educação Infantil, e/ou autorização para o funcionamento do mesmo.

II - após a apuração final dos fatos, sendo constatada a prática de irregularidade, a instituição de ensino poderá ser descredenciada para a oferta do Ensino Fundamental / Educação Infantil e ter cessada sua autorização para funcionamento.

§ 1º - A suspensão do credenciamento e o descredenciamento de instituição de ensino ocorrem mediante ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Esteio.

§ 2º - Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de credenciamento e/ou de autorização para o funcionamento de Ensino Fundamental / Educação Infantil da instituição de ensino envolvida.

§ 3º - A cassação de autorização para o funcionamento de Ensino Fundamental / Educação Infantil implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação encaminhará ao Ministério Público informações referente à instituição que não renovar a autorização de funcionamento , findo o prazo de vigência da mesma.

Art. 19 - O ato de descredenciamento de instituição de ensino e o ato declaratório de cessação de funcionamento de Ensino Fundamental e/ou de Educação Infantil poderão ser emitidos com prazos a vencer, a critério do Conselho Municipal de Educação.

Art. 20 - Ao apreciar o pedido de credenciamento de instituição de ensino e ou de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e/ou da Educação Infantil e constatar insuficiência ou falta de dados e/ou informações, o Conselho Municipal de Educação de Esteio poderá:

I - solicitar a presença de representante legal da instituição de ensino para esclarecimento;

II - determinar o acréscimo de documentos;

III - instituir novo prazo para entrega de documentos .

Parágrafo único - Ao serem utilizados os procedimentos referidos nos incisos I e II, a comunicação far-se-á com o representante legal da entidade mantenedora.

Art. 21 – Ocorrendo sinistro em prédio escolar, o Ensino Fundamental e a Educação Infantil poderão funcionar em outro prédio em caráter emergencial.

§ 1º - Definido o novo local para o desenvolvimento do ensino, em caráter emergencial, a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino em que ocorreu o sinistro prestará informações ao Conselho Municipal de Educação de Esteio sobre as condições de infraestrutura do novo local e o prazo de sua ocupação.

§ 2º - O prédio e as instalações utilizadas nessas circunstâncias deverão apresentar condições suficientes de segurança e salubridade para os usuários.

§ 3º - A ocorrência de sinistro não exime a instituição de ensino de cumprir o disposto na legislação e nas normas respectivas sobre horas de aula e dias letivos.

Art. 22 – A alteração de denominação de qualquer estabelecimento de ensino será comunicada ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 – A transferência de manutenção das instituições privadas de educação infantil deve assegurar a:

I – continuidade da qualidade física administrativa e pedagógica,

II – permanência das crianças.

Art. 24 - A troca de manutenção implica na comprovação, pela nova mantenedora, junto ao Conselho Municipal de Educação das condições exigidas nesta Resolução.

Art. 25 - A construção de prédio no mesmo local ou a mudança de endereço das instituições configura-se como mudança de sede.

Art. 26 - A ocupação de nova sede das instituições deverá ser solicitada antecipadamente pela mantenedora, mediante o envio a este conselho dos seguintes documentos:

- a) comprovante de propriedade do (s) imóvel (eis) ou de direito de uso;
- b) planta baixa ou croqui;
- c) condições físicas do(s) prédio(s);
- d) laudo expedido pela vigilância sanitária;
- e) laudo expedido pelo corpo de bombeiros.

Art. 25 - Os ANEXOS I e II integram a presente Resolução.

Comissão de Ensino Fundamental:
Carla Mantay
Rosmari Zuchetto Fabbris
Rose Waitikoski da Silva

Esteio, 18 de outubro de 2004

Amenaide C. de Andrade
Presidente do Conselho Municipal de Educação